

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA



PARECER

**DISPENSA DE LICITAÇÃO:** nº 7/2020-02 COVID

**Processo nº 00000036/20/SAUDE**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E REGULADOR DE OXIGÊNIO COMPLETO E RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USO NO HOSPITAL MUNICIPAL, UBS e PSF DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO.

**SOLICITANTE:** Comissão de Licitações

**CONTRATADA (O):** J. CARDOSO FILHO COM. E SERVIÇOS - EPP

I) RELATÓRIO

Trata dos autos de Procedimento Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, encaminhado pela Comissão de Licitações, tendo como a **"AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E REGULADOR DE OXIGÊNIO COMPLETO E RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USO NO HOSPITAL MUNICIPAL, UBS e PSF DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO"**, conforme detalhado no Termo de Referência do Procedimento, com base na Lei nº 8.666/1993, e demais Legislações em vigor, para fins da emissão do parecer.

Objetivamente, o procedimento trata-se da aquisição de cilindros, regulador, e recargas de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal, das Unidades Básicas de Saúde e do PSF do Município de São João do Araguaia, sob a justificativa da emergencialidade diante da Pandemia do COVID-19, onde a referida aquisição é de suma importância no atendimento aos pacientes, visto que a descontinuidade ou falha no fornecimento destes gases medicinais gera, imediatamente, o risco de vida aos enfermos assistidos pelo Município de São João do Araguaia.

É o relatório.

II) MÉRITO

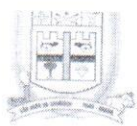
Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

***"reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.***

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

***"deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).***



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**



Quanto ao mérito, Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, *in verbis*:

Comissão de Licitação  
Fls. 93  
RUBR

“ Art.37.....  
XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

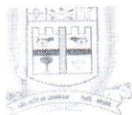
**IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”**

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

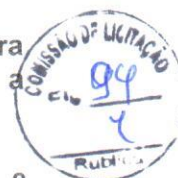
Sobre o tema, dilucida o administrativista **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).  
(...) Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**



O Governo Federal publicou a Lei 13.979/20 onde “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública pelo Coronavírus”, possibilitando a dispensa de licitação:

**Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

O Governo Municipal já declarou estado de calamidade pública diante do problema do Novo Corona Vírus através dos Decretos Municipais nº 003/2020, 004/2020, e 005/2020, 006/2020, 007/2020, 008/2020, e 010/2020.

O Governo do Estado do Pará também declarou estado de calamidade pública através do Decreto nº 609/2020.

Conforme consta nos autos, foram juntados 03 (três) Orçamentos (Pesquisa de Preços).

A quantidade dos materiais solicitados foi definida de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Memorando nº 011/2020 SMS-SJA, Termo de Referência e na Solicitação de Despesa nº 20200608001. .

Por tais razões, Entendo que a contratação se encontra amparada pela legislação.

Entretanto, para que a contratação atenda integralmente o que diz a letra da lei, indispensável seguir o rito do art. 26 da Lei. 888/93, ou seja, a autoridade superior deverá **RATIFICAR** a justificativa da Dispensa de Licitação, para que o ato administrativo tenha eficácia, orientado ainda para que o referido ato seja devidamente publicado em imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

### III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendida a recomendação de Ratificação da Autoridade Superior, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

*A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.*

Esse é o Parecer, SMJ.

São João do Araguaia/PA, 10 de junho de 2020.

  
**Alexandre Santos do Couto**  
**OAB/PA 11.785 A**